PROCESSO	TC – 000044/2016
ORIGEM	Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. - Denunciante Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA - Denunciado
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 474/2021
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23244 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Medida Cautelar. Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., através do seu Sócio-Diretor, o Sr. José Antônio Torres Neto. Irregularidades cometidas no Edital de Licitação - Concorrência nº 05/2015. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda de Denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada nesta Corte de Contas em 12/01/2016, através do protocolo nº 002837/2016, formulada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, através do seu Sócio-Diretor, Sr. José Antônio Torres Neto, questionando uma série de itens do edital da Concorrência nº 05/2015, no qual objetivava a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.

O Plenário desta Corte de Contas decidiu por meio da Decisão TC 19217 (fls. 2743/2750), com unanimidade de votos, pelo deferimento do pedido de medida cautelar para suspender o certame da Concorrência nº 005/2015, bem como, pela autuação da presente denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:31

A **Coordenadoria Jurídica**, em parecer jurídico nº 128/2020 (fls. 3229/3239), concluiu pela procedência da presente denúncia dizendo que o Edital de Licitação - Concorrência nº 05/2015 está eivado de irregularidades/ilegalidades.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 474/2021, concluiu pela procedência da presente denúncia, visto que o Edital de Licitação - Concorrência nº 05/2015 encontra-se eivado de irregularidades/ilegalidades.

Pugnou também pela aplicação de multa administrativa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao gestor responsável, Sr. Eduardo Lima de Matos. Pela remessa à Procuradoria Geral do Estado, para execução de multa imposta, caso não haja adimplemento voluntário.

Por fim, que seja juntada, após o trânsito em julgado, às contas anuais do exercício respectivo.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando as irregularidades/ilegalidades apontadas no Edital de Licitação - Concorrência nº 05/2015;

Considerando a violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, quando os requisitos de habilitação foram exigidos aos interessados a participar de certame licitatório de forma superior àqueles que correspondem ao mínimo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, bem como a quebra do princípio da isonomia e limitação indevida dos participantes;

Considerando que o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos casos previstos em lei;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:31

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que prescreve em 05(cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo; devendo a prescrição ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **25 de agosto de 2022**, por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:31